



## **EDITORIAL**

### *EDITORIAL*

---

Prezadas Leitoras, Prezados Leitores!

Em um contexto de divergência entre posições políticas progressistas e conservadoras, a questão da interpretação dos direitos humanos ganha relevo. A crítica à concepção liberal de direitos humanos, que enfatiza a autonomia individual, o livre arbítrio e o espaço público neutro também pode conduzir a entendimentos que resguardam posições progressistas, ou seja, a crítica ao pensamento liberal não é um campo exclusivo do pensamento conservador.

A justiça de uma sociedade depende do reconhecimento de direitos universais, mas também da orientação ao bem comum, à solidariedade e à pertença comum de todos os cidadãos. Na perspectiva progressista, as críticas ao liberalismo se encontram na sua insuficiência como liberdade negativa, pois a unidade da comunidade política depende de um bem que não é puramente subjetivo, nem puramente objetivo, porém intersubjetivo. Nesse sentido, a comunidade de cidadãos politicamente autônomos se constitui como um bem à medida que oferece os pressupostos institucionais e materiais para todos poderem se compreender como membros dessa comunidade dignos de valor. A pluralidade associativa existente no interior da comunidade política forma um todo que se encontra em constante processo de redefinição.

O artigo de Tomáš L'alík sobre a concepção democrática de direitos humanos critica a concepção liberal de direitos humanos em uma perspectiva conservadora, argumentando em defesa dos direitos naturais da pessoa, que dizem respeito à proteção da ação humana por meio da qual o indivíduo expressa e realiza a sua humanidade, tais como os atos de pensar, de se associar, rezar e se expressar. Para o autor, os novos direitos humanos, tais como o direito ao aborto, à eutanásia, ao casamento entre pessoas do mesmo sexo, à adoção de crianças por estes casais, à barriga de aluguel, à mudança de gênero etc.,

---

liberam o indivíduo de tudo o que é natural, como, por exemplo, a vida, o corpo, a família, a religião, a moralidade e as tradições, e são direitos narcisistas, violentos e niilistas. Para L'alík, a concepção democrática de direitos humanos está orientada para a criação do bem comum como autogoverno, no qual os cidadãos deliberam sobre o destino da comunidade política. Para o autor, não se trata de permitir que os indivíduos escolham fins e de respeitar os outros nas suas próprias escolhas, mas de um conhecimento comum sobre os assuntos públicos, de um sentido de interdependência, de preocupação por todos, bem como de um vínculo moral com a sociedade. Tal concepção, segundo ele, não pode ser ambivalente em relação aos valores e fins defendidos ou perseguidos pelos indivíduos.

Uma concepção progressista de direitos humanos não parte do pressuposto de que há uma definição a priori do que seja o bem comum. Ele não está voltado ao passado e nem é condicionado pela natureza, pois resulta da ação dos indivíduos que o criam e o desenvolvem, ou seja, há um elemento discursivo e participativo nesse processo. Os chamados novos direitos humanos não buscam o vazio, mas um novo bem comum, compatível com a ideia de uma comunidade política mais justa. Não se trata de ser neutro em relação aos valores, mas de se estabelecer novos valores. O procedimento discursivo parte do pressuposto de que não se pode negar aos outros o que se reclama para si, nem atribuir valores ou apelar para verdades que não sejam compartilhadas, ou seja, o bem comum passa a estar assentado em justificativas razoáveis. Uma razão moralmente aceitável é aquela passível de justificação e que não exija da outra pessoa mais do que está disposta a conceder. A rejeição de um modo de vida que não deseja para si é diferente da imposição de um modo de vida obrigatório a todos. A vinculação entre ações, razões e normas compreende a validade moral como sendo nem muito concreta, nem muito abstrata. Os direitos humanos, nesse sentido, transitam entre o contexto comunitarista da reciprocidade e o universalismo abstrato liberal, orientado pela generalidade.

Tendo como pano de fundo esse instigante debate sobre a interpretação dos direitos humanos, que divide opiniões, o último Número do Volume 28 da RDFD deste ano de 2023 traz artigos nos quais é possível identificar o quanto a pré-compreensão do sentido de direitos humanos condiciona as leituras de situações concretas envolvendo temas de direitos humanos. A força normativa inclusiva dos direitos humanos, que permeia o concreto e o universal, tem um enorme potencial transformador e se constitui em uma ferramenta indispensável nas mudanças vivenciadas atualmente.

---

Nesse contexto, o artigo de Diego Marín-Barnuevo Fabo sobre a proteção da família no ordenamento tributário espanhol é elucidativo, pois o autor investiga a delimitação do conceito de família para fins tributários, abordando a tolerância da sociedade espanhola com todas as formas de convivência. No tocante à proteção das minorias, merecem referência o artigo de Rodrigo Palomo Velez sobre os instrumentos de proteção contra a discriminação de trabalhadores idosos no Chile; o artigo de Marina Nogueira de Almeida e Ana Paula Motta Costa sobre a atuação da Câmara dos Deputados em duas pautas sensíveis à temática dos adolescentes em conflito com a Lei: a redução da maioria penal e o aumento do tempo da medida socioeducativa de internação; o artigo de Hilbert Melo Soares Pinto e Tanise Zago Thomasi sobre as relações de saber-poder sobre os corpos com deficiência na interdição e tomada de decisão apoiada.

Ainda no campo dos direitos fundamentais, Anna Caramuru Pessoa Aubert e Silvia Carlos da Silva Pimentel abordam os aspectos humanísticos e afetivos da atenção médica a pacientes terminais, familiares e pessoas próximas. Um panorama dos direitos fundamentais sociais como direitos subjetivos individuais, tendo como referência o Brasil, a Alemanha e a Áustria, é o tema do artigo de Rosana Helena Maas e Stephan Kirste. Uma análise da jurisprudência da Suprema Corte norte-americana sobre a liberdade religiosa a partir da distinção entre *absolutists* e *nonpreferentialists*, é o tema do artigo de Sandro Bobrzyk e Eugênio Facchini.

No artigo “Impeachment, misoginia e democracia: o sucesso da intolerância”, Martonio Mont’Alverne Barreto Lima e Sara Alves Magalhães estudam a influência do patriarcalismo na democracia brasileira contemporânea a partir da discussão de temas como misoginia, sexismo, conservadorismo e intolerância. Moisés Alves Soares e Eduardo Granzotto analisam as concepções de direitos fundamentais e de democracia na teoria garantista de Luigi Ferrajoli e as implicações entre sua projeção de um horizonte liberal-socialista e a realidade da deterioração do constitucionalismo social europeu. Partindo do pressuposto de que a teoria garantista de Ferrajoli é herdeira da atípica tradição liberal-socialista italiana, os autores sustentam que o jurista italiano constrói um modelo de Estado de Direito e democracia ancorados numa nova morfologia dos direitos fundamentais que, ao fim e ao cabo, faz com que a utopia liberal-socialista encontre o deserto da materialidade na destruição dos direitos fundamentais. Tal desfecho leva os autores a exporem as limitações do garantismo como teoria do direito capaz de absorver os movimentos instituintes das forças populares.

---

O presente número se encerra com dois artigos que abordam o tema do poder. Deborah Dettmam Matos e Thais Silva Alves investigam a desconfiança das teorias clássicas da separação dos poderes quanto ao recurso direto ao povo, por receio de que poderia ensejar uma tirania da maioria sobre as minorias. A investigação aponta que os autores clássicos estudados possuem em comum a desconfiança em relação à capacidade do povo de tomar resoluções ativas e participar mais ativamente do governo. Segundo as autoras, essas teorias, apesar de serem referência e possuírem elevada importância, devem ser analisadas à luz de seu tempo e suas ideias devem ser transportadas com cuidado para a realidade das democracias atuais. Marco Anthony Steveson Villas Boas, no artigo intitulado “A Constituição e o Poder Político”, busca demonstrar como a limitação do poder político perpassa a identificação dos limites constitucionais ao poder do Estado, a partir da complexa cadeia antecedente de sua constituição e da sua projeção constituída, bem como os efeitos limitativos que a referida classe de direitos estabelece no plano da soberania no atual contexto que reconhece direitos fundamentais transcendentais à clássica concepção constitucional nacional. Segundo o autor, tal tarefa fundamental para o constitucionalismo mostra-se complexa na sociedade contemporânea, principalmente quando se trata de limitar os poderes constituinte e constituído.

Desejamos uma boa leitura!

Curitiba, 15 de dezembro de 2023.

*Equipe editorial*